



### Relatório

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível Comarca de Belém que, após pedido do agravante de execução do valor do débito e dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, informou que aqueles foram arbitrados sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação.

Relata que ajuizou ação de execução em desfavor do agravado e que ao receber a inicial, o magistrado fixou os honorários do advogado do exequente em 10% sobre o valor da causa.

Diz que o advogado subscritor da peça inaugural, ao formular seu pedido requereu que os honorários fossem arbitrados sobre o valor executado e que inclusive, ao fim do parcelamento realizado em juízo, apresentou petição confirmando que o valor dos honorários era de R\$23.853,98 e, portanto, sobre o valor executado.

Afirma que após petição do exequente entendendo que o seu crédito estava acima do levantado, os autos foram remetidos ao contador do juízo que calculou os honorários em R\$2.039,25.

Discorre que após retorno dos autos do contador e entendendo que houve erro material, o exequente peticionou nos autos informando sobre o erro de cálculo, contudo, a magistrada ratificou o cálculo realizado pelo servidor.

Aduz que de acordo com o artigo 20, §4º do CPC os honorários são calculados sobre o valor do débito e não sobre o valor da causa como fixado pelo juízo de primeiro grau.

Requer o provimento do recurso e conseqüente reforma da decisão de primeiro grau.

Intimado, o agravado apresentou contrarrazões (fls. 30/39).

O juízo “*a quo*” prestou informações (fls. 28/29).

É o relatório necessário.



### Voto

Os pressupostos de admissibilidade do recurso, objetivos e subjetivos estão evidenciados nos autos, razão pela qual, o conheço.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo juízo da Comarca de Belém que, após pedido do agravante de execução do valor do débito e dos honorários advocatício sobre o valor da condenação, informou que aqueles foram arbitrados sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação.

O agravante sustenta que os honorários devem ser fixados sobre o valor do débito e não sobre o valor da causa e que, inclusive, o agravado reconheceu isso em juízo ao peticionar nos autos.

Além disso, diz que o artigo 20, §4º do CPC impõe que os honorários devem ser fixados sobre o valor do débito e não sobre o valor da causa, como fixou o juízo de primeiro grau.

#### **Não há como corroborar com a tese do agravante.**

Analisando os autos, verifico que o agravante propôs ação de execução contra o agravado e que ao receber a inicial, o juízo de primeiro grau fixou os honorários em 10% sobre o valor da causa (fl. 52).

Apesar de devidamente publicada a decisão, o recorrente não interpôs qualquer recurso e, portanto, operou-se a preclusão temporal.

Assim, ainda que entenda injusta a decisão e em desacordo com a Lei, não poderia o recorrente discuti-la em sede de agravo de instrumento contra decisão do juízo que ratificou a anterior, uma vez que sobre a decisão que fixou os honorários, já havia operado o trânsito em julgado.

Acerca da “coisa julgada”, Fredie Didier Júnior<sup>1</sup> leciona:

<sup>1</sup> Júnior, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil: Direito Probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada, v.2, Salvador: Jus Podivm, p477



“De uma forma geral, nos ordenamentos jurídicos atuais, admite-se a revisão das decisões judiciais. Mas não sem impor limites. Esgotados ou não utilizados adequadamente os recursos previstos em lei, encerra-se o debate e o julgamento final torna-se imutável e indiscutível. Surge então a coisa julgada”

E ainda:

“A coisa julgada é instituto jurídico que integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica, assegurando em todo Estado Democrático de Direito, encontrando consagração expressa, em nosso ordenamento jurídico, no art. 5.º, XXXVI, CF. Garante ao jurisdicionado que a decisão final dada à sua demanda será definitiva, não podendo ser reconstituída, alterada ou desrespeitada – seja pelo próprio Poder Judiciário”<sup>2</sup>

Desse modo, ainda que errônea a decisão, como quer fazer crer o recorrente, não há como alterá-la, uma vez que o agravante aceitou todos os seus termos, sem manifestar no momento próprio o seu inconformismo.

Assim, entendo que o juízo de primeiro grau agiu de forma escorreita, pois de fato, o valor dos honorários encontrados no setor de cálculo está de acordo com a decisão que o fixou.

Entender de forma contrária seria violar a coisa julgada e ir de encontro ao conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica.

Diante disso, entendo que o percentual de 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios deverá ser calculado sobre o valor da causa.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_

<sup>2</sup> Idem, p. 478



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA ATRAVÉS DE RECURSO CONTRA DECISÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO. SEGURANÇA JURIDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Preclui a decisão de primeiro grau que fixa honorários advocatícios sobre o valor da causa, sem qualquer impugnação da parte.
2. Assim, ainda que entenda injusta a decisão e em desacordo com a Lei, não poderia o recorrente discuti-la em sede de agravo de instrumento contra decisão do juízo que ratificou a anterior, uma vez que sobre a decisão que fixou os honorários advocatícios, já havia operado o trânsito em julgado.
3. Recurso Conhecido e Improvido.

**Acordam**, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, a unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

**Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.**